



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 313/2022/GPBCN

Bom Despacho, 13 de junho de 2.022

À Sua Excelência o senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que regulamenta o funcionamento dos cemitérios públicos no Município de Bom Despacho.

Senhor Presidente,

O Município necessita regulamentar o funcionamento dos cemitérios municipais, bem como autorizar a concessão da prestação destes serviços mediante licitação.

A presente regulamentação visa ao atendimento ao disposto no Art. 26 da Lei Orgânica do Município, que exige Lei Municipal de organização dos serviços público e de utilidade pública a serem prestados sob regime de concessão ou permissão.

Desta forma, atendendo as disposições legais pertinentes, encaminhamos o Projeto de Lei em referência, o qual submetemos à apreciação dos nobres vereadores, solicitando aprovação, na maior urgência possível, uma vez que os objetivos visados pelas alterações legislativas proposta são de interesse público.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
CN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Razão Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Múltipla, OU=32143163000110, OU=Certificado PF
A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.13 14:55:19-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº ____/2022

Regulamenta o funcionamento dos Cemitérios Públicos no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV, do art. 87 c/c o art. 26, ambos da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa Legislativa.

Considerando que este Município segue as determinações da Resolução SES nº 4.798 de 29/05/2015 (ou outras que vierem a substituí-las), a qual instituiu Regulamento Técnico que disciplina as condições mínimas para instalação, funcionamento e licenciamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e congêneres, públicos ou privados, no Estado de Minas Gerais;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos para o funcionamento dos Cemitérios Públicos no Município de Bom Despacho, bem como para a instalação, funcionamento e licenciamento de estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres, públicos ou privados em Minas Gerais;

Art. 1º Esta Lei regulamenta o funcionamento e administração dos serviços de cemitérios públicos existentes no Município de Bom Despacho-MG, bem como regula a instalação, o funcionamento e o licenciamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e congêneres, públicos ou privados no âmbito municipal.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os cemitérios públicos, pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pelo Município, por meio de seus órgãos competentes, ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão.

§ 1º A concessão para a exploração de cemitérios públicos será precedida de licitação na modalidade concorrência, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, lei nº 8.666/93 e nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como nos demais dispositivos legais municipais.

§ 2º O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério em que as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.

§ 3º Os cemitérios públicos explorados mediante concessão deverão se adequar às exigências técnicas desta Lei.

§ 4º É vedada a criação de restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 3º Essa lei aplica-se a todos os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres, públicos e privados, que desenvolvem atividades relacionadas a restos mortais humanos no município de Bom Despacho.

Art. 4º Os serviços de administração de cemitério constituem-se de:

I – inumações;

II – exumações;

III – traslado de corpos na área interna do cemitério;

IV – construção de sepulturas, túmulos e jazigos;

V – manutenção de ossuários;

VI – enterramento e retirada de ossos;

VII – aluguel de capelas e salas de velório;

VIII – organização, administração, escrituração dos livros obrigatórios e controle dos serviços;

IX – ajardinamento, limpeza, manutenção e conservação;

X – construção e montagem de canteiros;

XI – manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;

XII – abertura e fechamento de ossuários;

XIII – velório;

XIV - guarda temporária de restos mortais humanos;

XV - preparo de cadáver, necropsia e/ou somatoconservação, e atividades laboratoriais associadas (inclui as atividades realizadas em Serviço de Verificação de Óbito (SVO), Instituto Médico Legal (IML) e Posto Médico Legal (PML));

XVI - cremação e demais atividades relacionadas a cemitérios;

XVII - Traslado de restos mortais humanos em áreas externas;

XIII – comércio de artigos funerários;

XIX - demais serviços afins autorizados pela Municipalidade.

§ 1º À concessionária administradora de cemitério no Município de Bom Despacho será defeso prestar qualquer serviço definido em lei municipal como funerário.

§ 2º Nos casos de concessão de serviços públicos de cemitérios serão, ainda, transferidos à concessionária:

I – os serviços de limpeza, conservação e ajardinamento dos cemitérios;

II – outros serviços afins, expressamente autorizados pelo Município.

§ 3º O recolhimento das tarifas deverá ser efetuado pelos interessados diretamente ao Município, quando se tratar de administração direta, ou diretamente à Administradora dos serviços, quando se tratar de concessão.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§ 4º Nos cemitérios cuja execução dos serviços seja objeto de concessão, deverá observar as normas regulamentares expedidas pelo Município, inclusive quanto às tarifas a serem praticadas.

§ 5º A cessão de uso de sepultura ou de jazigo compete ao Município, nos preços e condições regulamentadas.

§ 6º A cessão de uso do terreno para sepultura ou jazigo, quando administrado por concessionária, compete exclusivamente ao Município e, a execução dos serviços serão de responsabilidade da Concessionária, conforme tarifas fixadas pelo Município.

Art. 5º Ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar os titulares de direitos sobre sepulturas ou jazigos referentes à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 6º Qualquer pessoa física poderá constituir direitos sobre sepultura ou jazigo, sendo permitida a transferência sem ônus para familiar, vedada qualquer exploração comercial, tais como alienação ou locação.

Art. 7º Será admitida a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura ou jazigo, desde que seja nomeado um dos titulares para responder e decidir pelos direitos.

Art. 8º A sepultura ou jazigo que tenha apenas um titular de direitos, destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele autorizadas formalmente, em documento próprio do cemitério, a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência *causa mortis*, perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º O sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, observadas as normas de segurança ambiental e de salubridade.

Art. 10 Os destinatários da assistência social e os indigentes serão atendidos pelos cemitérios públicos nos termos desta Lei.

Art. 11 Os cemitérios se constituem em ambientes de recolhimento e veneração e, aquele que os visitarem ou neles entrarem para qualquer fim deverão portar-se com respeito e sobriedade, abstando-se de qualquer perturbação da ordem.

Art. 12 Os cemitérios estarão abertos ao público para sepultamento e para os demais atos de sua finalidade durante todos os dias, das sete às dezoito horas, exceção feita para os velórios e os serviços funerários que funcionarão ininterruptamente.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 13 Em cada cemitério público, objeto de concessão ou não, haverá um responsável a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 14 Competirá ao responsável, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas:

- I – fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviçais do cemitério;
- II – fiscalizar o pessoal encarregado das construções do cemitério, bem como dos serviços contratados com terceiros;
- III – manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;
- IV – atender às requisições das autoridades públicas;
- V – exercer rigoroso controle sobre as inumações, exumações e demais atividades;
- VI – disponibilizar à Secretaria de Meio Ambiente, quando solicitada, relação das inumações, exumações e demais atividades ocorridas;
- VII – responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;
- VIII – disponibilizar ao órgão competente, a cada ano, relatório das atividades;
- IX – outras atividades afins, a que a Administração Municipal estabelecer e de acordo com as normas regulamentares à matéria.

Art. 15 Fica proibido o trabalho de pessoas menores de 18 anos nos cemitérios.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 16 Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério manterá obrigatoriamente:

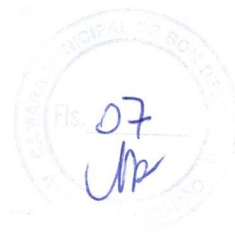
- I – livro de registro de inumações;
- II – livro de registro de exumações;
- III – livro de registro de ossuários;
- IV – livro de registro de sepulturas;
- V – livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VI – livro de registro de notas fiscais;
- VII – livro de registro de reclamações.

Art. 17 Os livros de que trata o artigo anterior serão aprovados pela Secretária de Meio Ambiente, por meio de seus órgãos competentes, e serão autenticados pela Secretaria da Fazenda, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento, facultando-se sua substituição por sistema eletrônico previamente aprovado pela mesma Secretaria.

Art. 18 Nos livros de registros, de inumações, de exumações e de ossuários serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuadas as inumações, exumações e enterramento de ossos, por ocasião do respectivo registro será criteriosamente relacionado o seguinte:

I – nome, sobrenome e apelido da pessoa, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;

II – características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;

III – a documentação apresentada.

Art. 19 A administração de cemitério, quando se tratar de Concessionária, será obrigada a manter os livros de registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação.

Art. 20 No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, devendo ser anotadas as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá autorizar, mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 21 As concessionárias de cemitérios públicos deverão emitir notas fiscais dos serviços prestados, de acordo com o estabelecido pelo Município, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 22 O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 23 O cemitério terá expediente de modo a manter atendimento permanente, diuturno e ininterrupto ao público, de acordo com peculiaridades locais.

Art. 24 Será obrigatória a presença permanente de pessoal destinado a garantir a segurança dos cemitérios, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas capelas mortuárias.

Art. 25 É defeso a qualquer administrador dos cemitérios:

I – sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;

II – sepultar em cemitérios interditados;

III – sepultar sem a respectiva guia;

IV – recusar a prestação de serviços, nos termos desta Lei;

V – descumprir qualquer dispositivo desta Lei.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 26 É vedada a entrada e permanência nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, pedintes, crianças desacompanhadas e pessoas com animais.

Art. 27 É proibido nos cemitérios:

I – praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;

II – lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III – pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV – formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VI – gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração;

VII – promover algazarras e tumultos.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 28 Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres devem dispor de instalações e equipamentos adequados, bem como profissionais legalmente habilitados e capacitados para a realização das atividades a que se propõem.

Art. 29 Os proprietários dos estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.

Art. 30 O médico responsável técnico pelos serviços que realizam somatoconservação e/ou necropsia deve estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM-MG).

Art. 31 O procedimento de somatoconservação deve ser executado por médico ou técnico com ensino médio completo e qualificação específica comprovada, desde que sob supervisão do Responsável Técnico, cuja ata será por este subscrita.

Art. 32 A realização da tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado na Resolução SES nº 4.798 de 29/05/2015 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 33 São condições para instalação e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres:

I - As empresas funerárias devem possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

09
JP

II - Todos os estabelecimentos sujeitos a esta lei somente podem funcionar após autorização da Vigilância Sanitária competente, devendo apresentar Alvará Sanitário atualizado afixado em local visível ao público e documentação dos Responsáveis Legais e Técnicos em local de fácil acesso;

III - Todos os procedimentos devem ser registrados em livro próprio ou sistema eletrônico para fins de levantamentos estatísticos, que deve estar à disposição da autoridade sanitária;

IV - O livro deve ser aberto pelo responsável técnico ou legal do estabelecimento. Em caso de sistema eletrônico o mesmo deverá ter assinatura, conforme legislação vigente;

V - O livro deve ter páginas numeradas e conter as seguintes informações: nome do cadáver, nome do responsável pelo cadáver, data do óbito, causa mortis, data do procedimento, procedimento realizado, produtos químicos utilizados e nome do responsável pelo procedimento. No sistema eletrônico devem constar os mesmos dados;

VI - Os estabelecimentos devem manter arquivadas as declarações do médico responsável de que o cadáver gera ou não risco de contaminação por doenças de notificação compulsória ou radioativa, aos trabalhadores e ao ambiente;

VII - Os estabelecimentos podem optar pela instalação de arquivo de imagens de procedimentos, sob responsabilidade médica, com objetivo de esclarecer dúvidas legais sobre os mesmos;

VIII - A realização ou não de procedimentos de conservação dependerá do tipo de traslado, do tempo decorrido entre o óbito e a inumação e do diagnóstico da causa da morte, conforme legislação vigente;

IX - Deve ser mantida no estabelecimento, à disposição da autoridade sanitária, uma cópia da Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos, conforme previsto na legislação vigente;

X - Os estabelecimentos devem possuir e apresentar à autoridade sanitária, quando solicitado, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

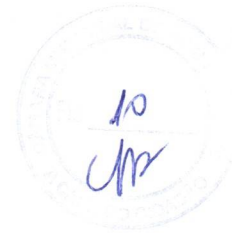
XI - Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres, novos e existentes, que realizam inumação, exumação e cremação, devem ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental do órgão competente e atender os requisitos dispostos nas Resoluções CONAMA nº 335/2003, nº 368/2006 e nº 402/2008 ou outras que vierem a substituí-las;

XII - Os projetos referentes à construção de estabelecimentos funerários e congêneres que realizam inumação, exumação e cremação, além de obterem a Licença Ambiental, devem ser submetidos à prévia aprovação do Poder Público Municipal, nos termos da legislação municipal vigente;

XIII - Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implantar o Plano e Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), conforme RDC ANVISA nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº 358/2005, ou outras que vierem a substituí-las;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



XIV - Os estabelecimentos geradores de resíduos perigosos e/ou não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme art. 20, da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, ou a que vier a substituí-la;

XV - Os resíduos no estado líquido poderão ser lançados no sistema de esgoto da rede pública, desde que devidamente tratados, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, dos recursos hídricos e saneamento;

XVI - Os resíduos líquidos que não puderem ser lançados na rede pública de esgoto, devem ser encaminhados para tratamento por empresa licenciada pelos órgãos ambientais de acordo com o PGRSS;

XVII - Os estabelecimentos deverão contar com área para abrigo temporário de resíduos, a qual deverá estar descrita no PGRSS e que atenda as normas da Resolução RDC/ANVISA nº 306/2004;

XVIII - Todos os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres devem apresentar Regimento Interno ou documento equivalente, atualizado, contemplando a definição e a descrição de todas as suas atividades técnicas e administrativas, bem como os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de todas as atividades técnicas propostas;

XIX - Todos os serviços sujeitos a esta norma técnica devem atender à legislação e demais normas vigentes referentes ao controle de infecção, biossegurança e saúde do trabalhador, no que couber a cada serviço;

XX - Os Serviços de Verificação de Óbito - SVO devem atender, ainda, à Portaria GM/MS nº 1.405/2006, ou a que vier a substituí-la;

XXI - Os serviços de Necropsia - IML, PML, laboratórios e hospitais devem atender, ainda, às legislações específicas vigentes;

XXII - Os estabelecimentos que realizam somatoconservação devem manter, em local de fácil acesso, os formulários de autorização devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis pelos cadáveres, bem como as atas de procedimentos de conservação de restos mortais humanos, conforme Resolução/RDC ANVISA nº 33/2011, ou outra que vier a substituí-la;

XXIII - Os estabelecimentos que oferecem o serviço de somatoconservação devem afixar placa em local visível e de fácil acesso ao público com os dizeres: "Os procedimentos de maquiagem e conservação do corpo, conhecidos como tanatopraxia, não são obrigatórios";

XXIV - Realizar manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, mantendo os respectivos registros.

SEÇÃO III
DAS INUMAÇÕES



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

11
Up

Art. 34 Nenhuma inumação será feita sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua, devendo ser observado o contido no "Capítulo IX – Do Óbito", da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 35 Quando o responsável pelo cemitério suspeitar da existência de vícios nos documentos, divergência entre estes e o cadáver, ou de qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 36 Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado, será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva *causa mortis*.

Art. 37 As inumações deverão ocorrer após decorridas 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

I – se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;

III – se o cadáver houver sido submetido a autópsia.

Art. 38 Cada cadáver será sepultado em urna funerária própria, com estruturas definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Parágrafo único. Considera-se urna funerária a caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, para o acondicionamento do cadáver humano ou de partes deste e seu transporte.

Art. 39 O tempo de velório, decorrido desde o horário de falecimento até a inumação, é de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo o contido na Resolução RDC nº 68, da ANVISA, de 10 de outubro de 2007, no que se refere à tanatopraxia.

Parágrafo único. Caso o cadáver apresente sinais evidentes de decomposição, o responsável pelo cemitério deverá providenciar o seu imediato sepultamento.

Art. 40 Em cada sepultura somente se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

§ 1º Novos sepultamentos na mesma sepultura só poderão ser feitos após a exumação, nos casos e prazos dispostos nesta Lei, dos restos de cadáveres anteriormente sepultados.

§ 2º Nos nichos de ossuários e cinerários somente poderão ser colocados ossos exumados ou cinzas resultantes de cadáveres, abrigados nas urnas respectivas.

SEÇÃO IV
DAS EXUMAÇÕES

Art. 41 Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I – quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade judiciária competente;

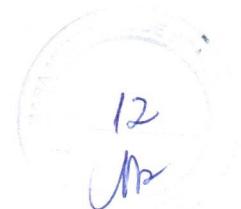
II – quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III – a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua, para translação para outra sepultura no mesmo cemitério ou para outro.

§ 1º A exumação a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo obedecerá aos prazos mínimos de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§ 2º A exumação a que se refere o inciso III do caput deste artigo será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado, que provará:

I – qualidade que autoriza tal pedido;

II – a razão do pedido;

III – a causa da morte;

IV – consentimento da autoridade competente, se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;

V – consentimento da autoridade consular respectiva, caso seja necessária transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 3º A exumação a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo se dará nos prazos dispostos no § 1º ou quando autorizada por autoridade judicial competente.

Art. 42 Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outra sepultura ou outro cemitério, dentro ou fora deste município, o interessado deverá apresentar previamente a urna funerária própria para tal fim, com estruturas definidas pela ANVISA.

Art. 43 O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 44 O administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia devidamente recebida pelo requerente.

Art. 45 As requisições judiciais de exumações podem ser dirigidas diretamente ao responsável pelo cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º O responsável pelo cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º Os atos de exumação, atendendo a requisição por autoridade competente, se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência, exceto quando assim não houver determinação.

§ 3º Se as diligências forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar, antecipadamente, as despesas ocasionadas com a exumação.

Art. 46 Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 47 A exumação, pelo decurso do prazo, dos restos mortais de pessoa falecida em razão de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO V

DOS RESTOS MORTAIS

Art. 48 Decorridos os prazos legais dispostos nesta Lei para a exumação, os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação, para serem depositados em ossuário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se assim preferir, enterrá-los em ossuário público existente no cemitério.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

B
M

§ 2º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 49 Sendo o caso de cinzas, estas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios municipais, dentro de urnas próprias, em local apropriado, com destinação específica ou em sepulturas ou jazigos.

Art. 50 Os ossos enterrados em ossuários públicos poderão ser periodicamente incinerados em local próprio e adequado.

Art. 51 Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, poderão existir depósitos em que as ossadas serão conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto são constituídos os jazigos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder o prazo de seis meses, findo o qual serão os ossos recolhidos ao ossuário geral ou incinerados.

SEÇÃO VI

DO SEPULTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 52 Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, membros ou vísceras, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 53 As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 54 Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições das Seções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 55 Os serviços de embelezamento de sepulturas ou jazigos, ou ornamentos fixos sobre a pedra tumular só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, após anuência da administração do cemitério.

§ 1º Não será permitido o plantio de flores ou de quaisquer outras plantas sobre os jazigos ou sepultura.

§ 2º Após o sepultamento e no dia de finados, as flores naturais e artificiais depositadas como homenagem aos mortos serão recolhidas e destinadas ao aterro sanitário em até 3 (três) dias, de modo a não permitir o acúmulo de material no interior do cemitério que possibilite a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

Art. 56 A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria de Meio Ambiente, que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 57 Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado em laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 58 A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á diretamente, por recibo ou registro postal, remetido ao titular de direitos sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação, será a notificação convertida em auto de infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A notificação, o auto de infração e aplicação de multa serão objeto de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 64 O cemitério será interditado se, após notificação e aplicação da multa, não forem atendidas as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente.

Art. 65 É vedada a cessão de uso de terrenos para sepultura e para jazigos pelos Concessionários, atividade que somente poderá ser exercida pelo Município.

Art. 66 São consideradas infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimento sujeito ao controle sanitário, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes, sujeitando o infrator às penalidades isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa.
- c) interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos;
- d) cassação da licença sanitária;

Art. 67 Incidirá multa de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por irregularidade ou ausência de registro de inumação e exumação;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada sepultamento em cemitério irregular;

III – R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

IV – R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela recusa de prestação de serviço de cemitério aos destinatários da assistência social, indigentes e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V – R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art. 68 A concessão de cemitério público será extinta nos seguintes casos:

- I – pelo advento do termo contratual;
- II – por encampação;
- III – por caducidade;
- IV – pela rescisão;
- V – pela anulação;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

16
MP

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

Art. 69 Caso a administradora de cemitério venha a ter a sua falência decretada ou tenha declarada a sua insolvência, a administração do cemitério passará ao Município até que se objete a sua sucessão legal, sem qualquer ônus para a municipalidade.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 70 Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária as informações requeridas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 71 As concessionárias são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

TÍTULO III

DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 72 No mês de dezembro de cada ano serão fixadas, por Decreto, as alterações das tarifas, contribuições e preços dos serviços prestados relativamente aos cemitérios públicos, a serem praticados no ano seguinte, de acordo com a Legislação Tributária do Município.

Art. 73 Na fixação do valor da contribuição poderão ser consideradas, quando for o caso, as necessidades dos concessionários de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados a sua disposição.

Art. 74 É defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas que indiquem.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

17
UR

Art. 75 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela Prestação dos Serviços dos Cemitérios Municipais enquanto não se realizar o processo de concessão.

Art. 76 A aplicação da presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo de acordo com a necessidade.

Art. 77 Até que se conclua a concessão pública para a administração de cemitérios e exploração de serviços funerários, mediante licitação na modalidade concorrência, ficarão autorizadas precariamente as empresas já aprovadas pelo Município, que possuem alvará para tanto, a dar continuidade na prestação de tais serviços, por serem esses de caráter essenciais.

Art. 78 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 13 de junho de 2.022, 111º ano de emancipação do Município.

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO:50700553649
DN: c=BR, ou=Brasil, ou=Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI,
Multipl, ou=32142183000110, ou=Certificado PF A3,
ou=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Resido: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.13 14:56:23-0300
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1